



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000643-51.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MANOEL LUIZ OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para reformar a r. decisão de fls. 33/36 e determinar seja analisado eventual preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.760

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000643-51.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM da 6ª RAJ

Agravante: MANOEL LUIZ OLIVEIRA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Manoel Luiz Oliveira Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que a promoção ao regime semiaberto é condição necessária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prévia progressão ao regime semiaberto é requisito obrigatório para concessão de livramento condicional.

III. Razões de Decidir

A decisão considerou que a progressão ao regime semiaberto é necessária, caracterizando progressão por salto. 4. A prévia progressão ao regime semiaberto é recomendável, mas não obrigatória por lei, não podendo ser o único fundamento para indeferimento do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão e determinar a análise do requisito subjetivo para o livramento condicional. Tese de julgamento: 1. A prévia progressão ao regime semiaberto não é requisito obrigatório para o livramento condicional. 2. A decisão deve considerar o preenchimento do requisito subjetivo no caso concreto.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **MANOEL LUIZ OLIVEIRA SILVA** contra a r. decisão acostada às fls. 33/36, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Assevera o agravante que a prévia promoção ao regime semiaberto não é condição necessária ao livramento condicional, preenchendo todos os requisitos legais para tanto (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 46/49) e mantida a decisão (fls. 50), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 64/67).

É o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a r. decisão de fls. 33/36 considerou que o agravante não faz jus ao livramento condicional, por ter sido recentemente progredido para o regime semiaberto, o que caracterizaria verdadeira progressão por salto.

Todavia, apesar de ser recomendável a prévia progressão do sentenciado ao regime semiaberto, tanto para o seu processo ressocializador, quanto para a avaliação da absorção da terapêutica penal, este requisito não é obrigatório por Lei, pelo que não pode ser o único fundamento para o indeferimento do livramento condicional, sob pena, inclusive, de criação de novos critérios não estabelecidos pelo Poder Legislativo.

Deste modo, não poderia a MM^a Magistrada ter se

valido apenas deste argumento.

De outro lado, a r. decisão não avaliou especificamente o preenchimento ou não do requisito subjetivo para a concessão da benesse, conforme o caso concreto, o que não pode ser avaliado diretamente por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, a r. decisão merece reforma, para determinar que sejam analisado o eventual preenchimento do requisito subjetivo no caso concreto.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, para reformar a r. decisão de fls. 33/36 e determinar seja analisado eventual preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional.

FERNANDO SIMÃO

Relator